

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

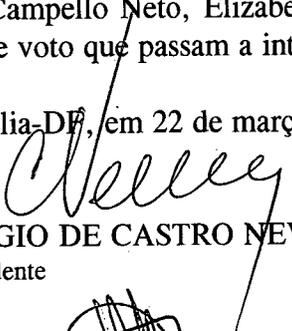
PROCESSO N° : 12689-000206/93-45
SESSÃO DE : 22 de março de 1995
RESOLUÇÃO N° : 302-730
RECURSO N° : 116.756
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO N° 302-730

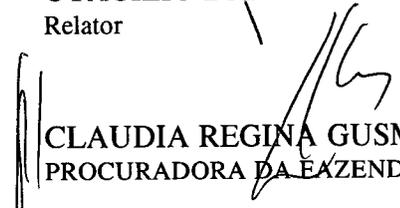
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Maria Violatto e Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 1995


SERGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 27 JUN 1996

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO N° : 116.756
RESOLUÇÃO N° : 302-730
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SALVADOR/BA
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

Agência Marítima Brandão Filhos Ltda, nos autos qualificada, em 09/03/93, através de ofício (fls. 01/02) solicitou autorização para realização de vistoria aduaneira, com base nos artigos 468 e 471 do Regulamento Aduaneiro (RA), na carga composta de 48.500 sacos de juta, de malha, para acondicionamento de amêndoas de cacau, reembarcada no navio "THORT", com destino a Salvador/Bahia, acobertada pelo BL N° CPTA2562, representando parte do carregamento original de 50.000 sacos, embarcado em Mongla (Bangladesh), no navio "Argos" que sofrera acidente em alto mar, resultando em "Avaria Grossa" na mercadoria transportada.

Em 18/06/93, conforme despacho de fls. 19, a autoridade fiscal designou um grupo fiscal para execução dos procedimentos relativos a vistoria. Entrementes, em 12/03/93 foram expedidos convites as partes interessadas Brandão Filhos S.A.- Com.Ind. e Lavoura, Agência Marítima Brandão Filhos Ltda, CODEBA - Cia das Docas do Estado da Bahia e Cia de Seguros Aliança da Bahia - para assistirem a vistoria aduaneira que se realizaria às 9:30 hs do dia 16 de março de 1993, no local que especifica.

Em 27/10/93, foi realizada a vistoria e lavrado o competente Termo de Vistoria (fls. 48/49) assinado pelos Auditores fiscais designados e da firma Brandão Filhos S.A. - Com. Ind. Lavoura, que concluiu pela responsabilidade do transportador, nos autos representando pelo agente consignatário - Agência Marítima Brandão Filhos Ltda, conforme está assinalado no item 15 do referido termo.

As fls. 52, consta o seguinte recibo de recepção: "Recebi nesta data 3 vias (cópias) do termo de Vistoria Aduaneira, em nome de Brandão Filhos S.A. - Comércio, Indústria e Lavoura. Salvador, 27/12/93. Nilton Guimarães Muniz CPF 054.468.565/20."

As Fls. 53, consta a intimação n° 004/94, datada de 07/01/94, sem indicação de sua postagem ou recepção pessoal por parte de representante legal da atuada - Agência Marítima Brandão Filhos Ltda.

A atuada impugnou a exigência fiscal, apresentando suas razões de defesa (doc. de fls. 54/58), com data de 17/01/93, porém sem indicação da data de

RECURSO Nº : 116.756
RESOLUÇÃO Nº : 302-730

recepção pela repartição de origem. Entretanto, às fls. 59, consta despacho informando da tempestividade do recurso, também sem fazer menção a data em que a impugnação foi recepcionada.

A impugnante alega em sua defesa as seguintes razões:

- ilegitimidade de parte passiva. "O Agente Marítimo, "Data Vênia", não pode constar como sendo responsável tributário, vez que como mero mandatário dos armadores do navio, não age em nome próprio e na realidade atua por conta e risco dos seus mandantes." Para sustentação do seu entendimento, transcreveu a Súmula/92, do TRF;

- nulidade da vistoria. Cerceamento de defesa. A não participação do transportador e/ou seu representante legal durante os trabalhos de vistoria, em decorrência da falta de intimação, torna nulo de pleno direito o Termo de Vistoria, e constitui cerceamento do direito de defesa, em clara violação ao art .5º LV, da Constituição Federal;

- extemporaneidade da vistoria. A extemporaneidade reside no fato da descarga da referida mercadoria ter sido concluída em 07/03/93 e entregue ao fiel do armazém, "somente no dia 27/10/93 foi realizada a vistoria". Afirma que as anomalias nos volumes são fatos ocorridos após a entrega pelo transportador marítimo ao porto, não podendo o transportador após 7 (sete) meses ser responsabilizado pelos danos ocorridos, haja visto ter a mercadoria ficado exposta ao ar salitroso do mar e a predatória de terceiros;

- Mercadorias importada sob regime de DRAWBACK. Argumenta a deferente que não havia expectativa recolhimento de receita por parte do fisco, já que no citado regime especial de importação "existirá a isenção do pre-falado I.P.I.", não podendo lhe ser cobrado o imposto nem tão pouco multa, em decorrência de avaria ou extravio da mercadoria importada;

- Ao final, pede a nulidade do Termo de Vistoria e sua exclusão (transportador Marítimo e seu Agente) da relação processual por ilegitimidade de parte passiva.

A autoridade singular julgou a ação procedente (Doc. de fls. 60/63) mediante os fundamentos abaixo transcritos:

1 - Não prevalece o argumento do impugnante de não poder o agente marítimo ser responsabilizado por não se equipar ao transportador, pois, considerando o que determina o art. 478, parágrafo primeiro, inciso III do RA, que tem como matriz legal o art. 39, parágrafo 3º com a redação dada pelo art. 1º do DL nº 2.472/88. Acha-se portanto, perfeitamente identificado como responsável a pessoa do

RECURSO Nº : 116.756
RESOLUÇÃO Nº : 302-730

transportador que no presente caso, está representado pelo seu agente consignatário no país, a Agência Marítima Brandão Filhos Ltda.

2 - Quanto à alegação do impugnante de ser a Vistoria Aduaneira nula de pleno direito por conter, ao seu ver, o termo de vistoria, vívios e falhas que invalidam o procedimento, não prevalece igualmente o entendimento, por haver sido obedecido precisamente o que prescreve o art. 474, inciso I do Regulamento Aduaneiro, considerando-se que foi emitida carta-convite, constando a ciência do representante do transportador, doc. fls. 22, em que foi o mesmo comunicado sobre a data, hora e local em que seria realizada a Vistoria.

3 - No que diz respeito as alegações sobre a extemporaneidade da Vistoria Aduaneira, em que afirma o impugnante que as anormalidades constatadas nos volumes ocorreram após a entrega pelo Transportador Marítimo ao Fiel do armazém, no Porto de Salvador, e que só foi realizada a Vistoria após decorridos 7 meses da entrega efetiva da mercadoria, chamamos a atenção para o que prescreve o parágrafo único do art. 479 do Ra, em que se presume a responsabilidade do depositário (fiel) do armazém) no caso de volumes recebidos sem ressalvas ou protesto, o que no presente caso não ocorreu, considerando-se o documento de fls. 31, que atendeu inclusive, ao que determina o art 470, parágrafo 1º do citado regulamento desse modo, não se justifica a alegação de extemporaneidade na constatação da avaria.

4 - Quanto ao argumento sobre a não expectativa de receita do fisco, pelo fato de que a presente importação encontra-se amparada pelo regime, do DRAWBACK, devemos observar que o lançamento do crédito tributário efetuou-se na data em que foi constatada a avaria, ficando portanto a mercadoria, sujeita aos tributos vigorantes nesta data, de acordo com o art. 481, parágrafo 3º e art. 107 e seu parágrafo único do RA.

Regularmente intimada (fls. 64/65, da decisão " A quo" a defendente, irressignada, interpôs recurso voluntário (fls. 67/73) reiterando os argumentos da impugnação. Convém assinalar que não foi anotado, por parte da repartição de origem, na página de rosto das razões do recurso, a data de sua interposição.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.756
RESOLUÇÃO Nº : 302-730

VOTO

Para admissibilidade do recurso cabe, em primeiro lugar, verificar sua tempestividade.

No caso "sub-judice", a repartição não anotou, na página de rosto das razões do recurso, como de praxe, a data de sua recepção além do mais, não consta nenhum despacho acerca de sua tempestividade.

Aliás, na impugnação de fls. 54/58, datada de 17/01/93, não consta a anotação da data de sua recepção e estranhamente a intimação de fls. 53, datada de 07/01/94 na qual não há indicação de que tenha sido recebida diretamente pelo representante da autuada ou prova de sua postagem.

Por outro lado, a carta-convite de fls. 22, na qual consta convite para vistoria que se realizaria em 16/03/93 às 9:30 hs, no Armazém nº 07, da CODEBA, referente ao Processo nº 12689.000206/93-45, não aproveita à vistoria realizada em 27/10/93, conforme se verifica no Termo de Vistoria de fls. 48, dado obviamente ao longo tempo decorrido.

As várias falhas procedimentais acima apontadas, são indícios sérios de desídia dos funcionários encarregados na execução dos serviços.

Por isso, recomenda-se a apuração das responsabilidades, informando-se, ao final, este Conselho o seguinte:

- Em que data a impugnação e o recurso foram protocolizados ou recepcionados pela repartição;
- Se as partes interessadas foram convidadas para assistirem a vistoria realizada no dia 27/10/93, juntando, em caso afirmativo, a comprovação dos convites.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - RELATOR